



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 39-91.2016.6.26.0296 - CLASSE Nº 30 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SÃO BERNARDO DO CAMPO; ORLANDO MORANDO JÚNIOR

ADVOGADO(S) : PAULA SILVA MONTEIRO - OAB: 266242/SP; CAIO CESAR BENICIO RIZEK - OAB: 222238/SP; RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - OAB: 342475/SP; CAROLINA VIDAL FEIJÓ FAZOLO - OAB: 355299/SP; JULIANA DE MATTOS GARCIA - OAB: 201948/SP; LEANDRO PETRIN - OAB: 259441/SP; ANA CAROLINA ROSSI BARRETO - OAB: 203195/SP; JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO - OAB: 69223/SP; PEDRO LIMA DOMINGUES - OAB: 374208/SP; CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - OAB: 242953/SP; JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO - OAB: 69223/SP; ANA CAROLINA ROSSI BARRETO - OAB: 203195/SP; LEANDRO PETRIN - OAB: 259441/SP; JULIANA DE MATTOS GARCIA - OAB: 201948/SP; CAROLINA VIDAL FEIJÓ FAZOLO - OAB: 355299/SP; CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - OAB: 242953/SP; RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - OAB: 342475/SP; CAIO CESAR BENICIO RIZEK - OAB: 222238/SP; RAFAEL SANTOS DE JESUS - OAB: 374219/SP

PROCEDÊNCIA: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (296ª ZONA ELEITORAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO)

Sustentou oralmente as razões dos recorridos, o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. BANNERS, ADESIVO EM CAMINHÃO, TRIO ELÉTRICO. PRÉ-CAMPANHA REALIZADA FORA DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, SEM

945  
K

IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO PARA APLICAR A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, EM SEU GRAU MÍNIMO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Marcelo Coutinho Gordo, Marcus Elidius, Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.



CAUDURO PADIN  
Relator(a)



141  
K

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.223

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 39-91.2016.6.26.0296

RECORRENTE: PTB DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDOS: PSDB DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORLANDO MORANDO JÚNIOR

PROCEDÊNCIA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP (296ª ZE)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. BANNERS, ADESIVO EM CAMINHÃO, TRIO ELÉTRICO. PRÉ-CAMPANHA REALIZADA FORA DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO PARA APLICAR A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, EM SEU GRAU MÍNIMO.

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em face da sentença que REJEITOU A PRELIMINAR e, embora tenha julgado PROCEDENTE o mérito, afastou a pena pecuniária por prática de propaganda eleitoral antecipada pleiteada em face de ORLANDO MORANDO JÚNIOR e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, por entender satisfativa a medida de urgência concedida em liminar (fls. 81/85).

O recorrente alega ofensa ao *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, consistente na distribuição de material impresso, veiculação de banners, distribuição de urnas, trio elétrico com placa afixada, carreatas e passeatas, entre outros atos de cunho



146  
K

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

estritamente eleitoral, realizada em detrimento da igualdade na disputa eleitoral. Afirma que os elementos dos autos demonstram o prévio conhecimento dos ilícitos perpetrados. Pede a reforma da sentença para aplicar a pena pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 (fls. 89/110).

Os recorridos, em contrarrazões, afirmam que o recurso não merece provimento, vez que não houve divulgação de pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais, menção a propostas de governo ou pedido expresso de votos, de modo que não há que se falar em prática de propaganda eleitoral antecipada. Asseveram que os atos impugnados revestem-se de caráter partidário, estando amparados pela Lei n.º 9.096/95. Pugna pela manutenção da sentença (fls. 114/131).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que caracterizada prática de propaganda eleitoral antecipada (fl. 136 e verso).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta da inicial que os recorridos estariam veiculando propaganda eleitoral antecipada consistente na distribuição de impressos, contendo nomes e imagens dos recorridos, bem como Orlnado Morando, em cima de um trio elétrico, utiliza-se de microfone para fazer campanha eleitoral extemporânea, além de espalhar *banners pela cidade de São Bernardo do campo*.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Em decisão liminar, foi deferida tutela de urgência para determinar aos representados a imediata cessão da utilização das condutas, porquanto *verifica-se que as propagandas, conforme fotos de fls. 15/19 (banner maior que 0,5 m<sup>2</sup> e o uso de trio (elétrico), ainda que não tragam pedido explícito de votos, divulgam pré-candidatura em formatos que não são permitidos nem mesmo a partir de 15 de agosto (fl. 36).*

Em sua decisão, a magistrado confirmou a tutela deferida anteriormente e julgou procedente o pedido inicial, porém deixou de aplicar a multa do artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições, por considerar satisfativa a medida de urgência concedida (fl. 85).

Não obstante suas ponderações, de rigor a aplicação da multa.

Do exame das fotos de fls. 15/19, denota-se a prática da divulgação, por meio banners, adesivo no caminhão em desacordo com a legislação eleitoral, além do trio elétrico em que desfila o pré-candidato Orlando Morando, com o seguinte teor:

“PSDB – Nossa São Bernardo Vamos Fazer Juntos – Uma cidade melhor com a sua participação. Participe com suas ideias”

Sobre o tema, dispõe a Lei das Eleições, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.165/2015:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de*

147  
K



148  
K

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

*propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*

[...]

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pela leitura dos dispositivos, pode-se assentar, desde logo, algumas premissas:

1) A propaganda eleitoral antecipada é vedada (art. 36, "caput");

2) A promoção da pré-candidatura é permitida, mas seus contornos estão definidos no art. 36-A, incluídos os incisos e parágrafos. Neste ponto, o "caput" autoriza a menção à pretensa candidatura, ao passo que o § 2º permite a divulgação da pré-candidatura. Enquanto a simples menção é livre, a divulgação está presa às hipóteses dos incisos I a VI.

149  
K



1ro  
K

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Em suma, o art. 36 veda a realização de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto; o art. 36-A, "caput", faculta a menção a eventual candidatura, ainda que em período anterior a 16 de agosto (não há limitação temporal ou de forma), proibindo-se tão somente o pedido explícito de votos; por fim, o § 2º do art. 36-A autoriza a divulgação da pré-candidatura, sem restrição temporal, à semelhança do "caput", porém com limitação de forma. É dizer: admite-se a divulgação da pré-candidatura, desde que observadas as hipóteses taxativas descritas nos incisos I a VI, tais como entrevistas e debates, seminários ou congressos em ambientes fechados e às expensas do partido, distribuição de material informativo das prévias, divulgação de atos parlamentares, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas etc.

A bem da verdade, o art. 36-A se revela como norma mitigadora da restrição estabelecida no art. 36, ou, como assinala Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>, funciona como verdadeira *excludente de propaganda eleitoral antecipada*.

E justamente por ser norma de contenção, balizadora do art. 36, não pode o art. 36-A ser interpretado de maneira que o torne mais abrangente que a própria norma contida.

Em apertada síntese, a exegese mais razoável é aquela que admite a veiculação da pré-candidatura:

- a) pela divulgação, nos estritos termos dos incisos I a VI do art. 36-A; ou
- b) pela menção, desde que não caracterize modalidade de propaganda em si mesma proibida.

<sup>1</sup> Direito Eleitoral – 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 336.



131  
K



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

No caso em apreço, impõe-se reconhecer, como de fato foi reconhecida em decisão de primeiro grau, a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Com efeito, não seria coerente que se permitisse, na pré-campanha, a utilização de meios de divulgação proibidos durante a campanha.

Aqui, os banners e os adesivos que revestem toda a lateral do caminhão possuem nítido efeito de outdoor; a seu turno, a utilização de trio elétrico é, por si mesma, vedada. Todas essas circunstâncias revelam patente infringência à legislação eleitoral.

Note-se que a irregularidade não está no conteúdo, mas sim na forma. Os recorridos se valeram de meios irregulares para divulgação da suposta pré-campanha, o que caracteriza propaganda antecipada, ainda que ausente o pedido explícito de voto.

Logo, restando demonstrada a propaganda eleitoral antecipada, somada ao inquestionável prévio conhecimento do recorrido, já que dela participou ativamente, de rigor a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em seu grau mínimo.

Pelo exposto, meu voto **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para aplicar, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, multa no valor de R\$ 5.000,00 aos recorridos.

**CAUDURO PADIN**  
Relator